

Art. 4.º Só poderá ser Editor responsavel de um periodico no Ultramar o Cidadão ali elegivel para Deputado ás Côrtes.

Art. 5.º Ficam por esta fórma alteradas e revogadas as referidas Leis na parte em que se oppozerem ao presente Decreto.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em o 1.º de Outubro de 1856. — REI. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

No Diario do Governo de 4 de Outubro, N.º 235.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

3.ª Direcção—2.ª Repartição.

Tomando em consideração o que Me foi representado pela Camara Municipal do Concelho de Moura, pedindo ser auctorisada a contratar um emprestimo até á quantia de 2:000\$000 réis em metal, para ser applicado á construcção de obras municipaes, no intuito de dar emprego aos jornaleiros necessitados do seu Concelho, a fim de poderem obter os indispensaveis meios de subsistencia durante a actual escassez de cereaes e mais generos alimenticios;

Attendendo a que as circumstancias e urgencias do tempo não permitem que se observem as disposições do artigo 126.º do Codigo Administrativo;

Tendo em vista a informação do Governador Civil e o accordão de approvação do Conselho do respectivo Districto;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 4.º da Carta de Lei de 3 de Julho d'este anno;

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É auctorisada a Camara Municipal do Concelho de Moura a contratar um emprestimo até 2:000\$000 réis em metal, a juro que não exceda a 6 por cento ao anno.

Art. 2.º Este emprestimo será exclusivamente applicado á construcção de obras municipaes, a fim de facilitar ás classes menos abastadas do Concelho os meios de obter, por via do trabalho, a necessaria subsistencia.

Art. 3.º O pagamento d'este emprestimo e seus competentes juros, será feito, até sua completa amortisação, pelo rendimento, ou de uma contribuição municipal de 10 por cento addicionaes sobre as quotas dos impostos que cada contribuinte pagar para o Estado, ou da coutada de Moura, pertencente ao municipio.

Art. 4.º Á Camara Municipal é permittida a faculdade de preferir, dos dois modos de pagamento mencionados, aquelle que julgar mais conveniente aos interesses do seu municipio.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em o 1.º de Outubro de 1856. — REI. — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

No Diario do Governo de 11 de Outubro, N.º 241.

1.ª Direcção — 1.ª Repartição.

Tendo o Commissario dos Estudos do Districto de Ponta Delgada indicado no seu Relatorio do anno de 1855 a necessidade de serem ali estabelecidas algumas cadeiras de ensino primario;

Considerando que aquelle Districto, entre todos os do Reino, é um dos menos bem dotados com escolas de similhante disciplina, mantidas pelo Estado;

Considerando, em vista da Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 19 de Setembro ultimo, que em algumas das terras indicadas para deverem participar do beneficio do ensino elementar, poderão, como menos populosas, admittir-se, nas aulas que se hajam de ali crear, alumnos dos dois sexos, com economia da Fazenda Publica, como se acha auctorisado pelo artigo 40.º, § unico do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844;

Usando das faculdades conferidas pelos artigos 5.º e 40.º do alludido Decreto, e pela Lei do Orçamento geral do Estado; e Conformando-Me com a Proposta do Conselho Superior; Hei por bem Ordenar o seguinte:

1.º São creadas no Districto de Ponta Delgada seis cadeiras de instrucção primaria com assento nos seguintes pontos:

Logar do Pico da Pedra, Concelho da Ribeira Grande;

Freguezia de Ponta Garça, Concelho de Villa Franca do Campo;

Freguezia da Senhora Mãe de Deus, Concelho da Povoação;

Logar do Cabouco, Concelho da Lagôa;

Freguezia matriz da Villa da Lagôa, no mesmo Concelho;

Freguezia de Santa Barbara, Concelho da Villa do Porto, Ilha de Santa Maria.

2.º Às lições das primeiras quatro cadeiras poderão ser admittidos alumnos dos dois sexos, de seis até dez annos de idade, constituindo o sexo feminino classe isolada do masculino.

3.º A quinta cadeira será exclusivamente frequentada por alumnos do sexo feminino.

4.º A sexta cadeira será consagrada unicamente ao ensino de alumnos do sexo masculino.

5.º Proceder-se-ha desde logo a concurso para provimento de todas as cadeiras creadas pelo presente Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em o 1.º de Outubro de 1856. = REI. = *Julio Gomes da Silva Sanches.*

No Diario do Governo de 14 de Outubro, N.º 243.

Tendo as Juntas de Parochia, Regedores, Juizes Eleitos e povos das Freguezias de Valpedre, Paredes, Cabeça Santa, e S. Vicente do Pinheiro, Concelho de Penafiel, requerido o estabelecimento de uma cadeira de instrucção primaria, propondo para esse effeito a mudança da cadeira ora existente na Freguezia da Curveira para S. Vicente do Pinheiro, como ponto mais central para convidar a concorrência da mocidade d'aquelles sitios; e Conformando-Me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto na sua Consulta de 19 de Setembro proximo passado, sobre as vantagens da requerida transferencia; Hei por bem Ordenar que a cadeira de instrucção primaria existente na Freguezia da Curveira seja transferida para a Freguezia de S. Vicente do Pinheiro, Concelho de Penafiel, Districto do Porto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em o 1.º de Outubro de 1856. = REI. = *Julio Gomes da Silva Sanches.*

No Diario do Governo de 15 de Outubro, N.º 244.

Secretaria Geral — 2.ª Repartição.

Attendendo ao que Me foi representado por parte da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, ácerca da auctorisação que pretende para os membros d'aquella corporação poderem usar dos uniformes por ella propostos; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º São estabelecidos os uniformes de que os Lentes proprietarios, substi-